



446

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de LEI Nº 137/99 - Origem nº 046/99.
Em 21 de Setembro de 19 99
Autor PODER EXECUTIVO

EMENTA: MODIFICA A REDAÇÃO DO QRTIGO 2º DA LEI Nº 3.597, DE 07 DE AGOSTO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão Justiça e Redação

para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal de 10 de 11 de 19 99

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 10 de 11
de 19 99 em 1ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

APROVADO POR MAIORIA

Aprovado em sessão de 16 de 11
de 19 99 em 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de _____ de _____

de 19 _____

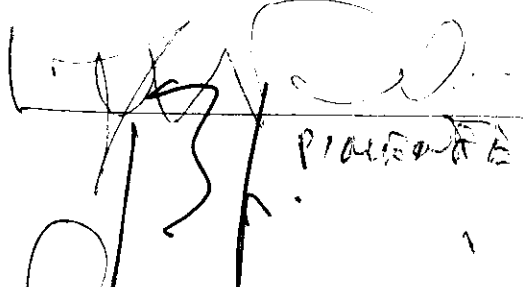
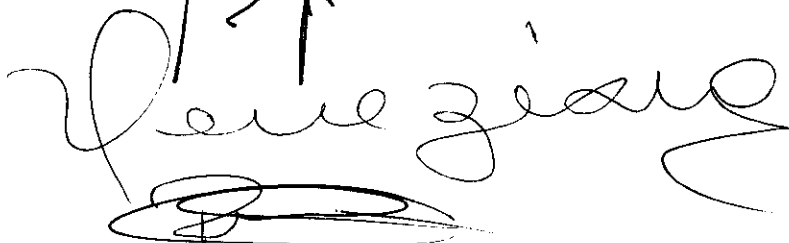
Brasão ~~01/99~~

REJEITADO POR MAIORIA
Em 16 de 11 de 1999
PRESIDENTE
V. SECRETARIO

Modifico BDE do
Art. 30 da Lei 137/99.

390 - Caso os empregados da Companhia
Energética da Barbacena - CEB
não exerçam o direito de aquisição
dentro de um prazo de 60 (sessenta)
meses, o novo acionista controlador
ficará obrigado a subscrever essas
ações pelo preço de compra de
controlador de CEB fixado em
última venda da Empresa.

CS. em, 16-11-99


PIMENTEL FILHO


Emenda 02/99

REJEITADO POR MAIORIA	
Em. 16 de	de 1999
PRESENCIA	
1º SECRETARIO	

Acrescenta Paragrafo
 ao Artigo 10 do
 Projeto Lei 137/93
 Origem 066/93

Paragrafo - Serão assegurados a mesma
 modalidade de financiamento
 recebida pela Companhia do C&TB
 aos funcionários que se inscreverem
 para a compra das ações dentro
 dos 10% (dez por cento) estabelecido
 no Caput deste artigo.

S. S. em 10-11-99

~~13/~~ DIRETOR GERAL F/LE
 Venezuela



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
PROCURADORIA JURÍDICA**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 137/99 - número na origem 046/99

I - RELATÓRIO:

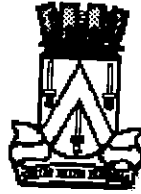
O Prefeito Municipal, fez remessa a este Poder Legislativo da mensagem nº 046/99, que foi convertida no projeto de lei nº 137/99, que cuida da modificação da redação do artigo 2º da Lei nº 3.597, de 07 de agosto de 1998 e dá outras providências, devendo esta Comissão se pronunciar acerca da legalidade e constitucionalidade da matéria.

O Relatório.

Voto do Relator:

Na Lei 3.597, de 07 de agosto de 1998, não foi explicitado o valor do preço mínimo das ações subscritas pelos empregados da CELB, tampouco regulamentou a hipótese destes não exercendo seus direitos, a quem tocaria o dever de subscrever as ações no quantum fixado para o leilão da empresa.

Houve portanto a necessidade de preencher esta lacuna na lei referida, acrescentando-lhe dois parágrafos ao seu artigo 2º, que fixou numa variação próxima aos 50% (cinquenta por cento) o quantum de daságio incidente sobre o preço mínimo em favor dos empregados, como incentivo à sua participação na aquisição das ações, não querendo pleiteá-las, transfere-se integralmente as obrigações ao novo acionista.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
PROCURADORIA JURÍDICA
É o voto do Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça, forma seu juízo pela tramitação e aprovação da proposta , posto não identificar nenhuma proibição seja legal ou constitucional

É o parecer da Comissão.

SS. das Comissões Permanentes Deputado Petrônio
Figueiredo, 25/10/99



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

MENSAGEM Nº 046

De, 21 de setembro de 1999.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores

O programa de privatização brasileiro, desde seu início, tem buscado engajar os empregados das empresas em processo de privatização, através da oferta de parcela do capital social, em ações, a preços subsidiados (deságios sobre o preço mínimo de avaliação). Os empregados têm tido o direito de subscrever algo em torno de 10% do capital social das empresas, com deságios variáveis próximos de 50% sobre os preços mínimos de avaliação. O ônus desse deságio é acrescido ao preço mínimo de avaliação, portanto, totalmente arcado pelos novos controladores, sem qualquer perda de receita para o Poder Público.

No caso específico da desestatização da **CELB**, a Lei 3.597, de 07/08/98, que autoriza o Poder Executivo a alienar as ações da Empresa, estabelece, parcialmente, as condições da oferta aos empregados. De acordo com esse dispositivo legal, em seu art. 2º, os empregados terão direito de subscrever 10% do capital social da Empresa. A Lei, portanto, não especificou de forma clara qual será o deságio dos empregados, quanto ao preço das ações, uma vez que, no § 1º do art. 2º, ao indicar que o preço de compra dos empregados será um preço mínimo pré-estabelecido, deixa as seguintes dúvidas: (1) o preço a que se refere a Lei será o mesmo preço mínimo a ser definido para o leilão, ou seja, para os interessados na aquisição da **CELB**?, ou, (2) esse preço será "pré-definido", de forma especial para os empregados,

①



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

conforme dispõe a Lei, pela empresa **BRASCAN**, responsável pelos serviços de consultoria que está ultimando os estudos de avaliação e modelagem de venda da Empresa?

Na hipótese 1), é importante observar que os empregados não estarão tendo vantagem na compra, pois, o preço a eles oferecido seria o mesmo para os consórcios interessados, sem quaisquer vantagens adicionais, conforme está recomendado no **Programa Nacional de Desestatização - PND**. Nesse caso, será conveniente uma alteração do texto legal, de forma a viabilizar um deságio na compra pelos empregados, deságio este, em torno de 50% do preço mínimo de leilão, tomando sua aquisição atrativa pelos empregados.

Por outro lado, na interpretação contida na hipótese 2), os empregados já estariam sendo contemplados com condições especiais de compra, mas careceria de definição pelo Poder Executivo, do quanto, de forma precisa, seria esse deságio para os empregados, de maneira a nortear o trabalho em desenvolvimento pela consultoria **BRASCAN**.

Outro aspecto, tão importante quanto os anteriores, e que precisa ser redefinido no dispositivo legal citado, é no que se refere o parágrafo 2º, art. 2º, na hipótese dos empregados não adquirirem as ações a eles oferecidas, o novo acionista controlador é quem deverá estar, desde já, obrigado a subscrever essas ações, pelo preço de compra do controle da **CELB** em leilão de venda da Empresa. Esse dispositivo, ao contrário da redação dada à Lei 3.597, art. 2º - parágrafo 2º, tem constado da quase totalidade dos editais de privatização ocorridos no País. Trata-se da modalidade de venda que

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

assegurar a vantagem adicional à Prefeitura, pois, esta estaria prevalecendo-se do momento da privatização, negociando o papel pela sua melhor cotação, ou seja, aquela do momento da venda/transferência do seu controle acionário. Ressalta-se que, conforme já mencionado, os cofres públicos não sofrem quaisquer perdas com as vantagens auferidas pelos empregados.


Por essas razões, submeto o Projeto de Lei ao crivo do Augusto Parlamento, que tem demonstrado sensibilidade e apego às causas sociais, solicitando, ainda, sua tramitação em regime de urgência.



CÁSSIO CUNHA LIMA
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM, 04/10/99
ÀS 16:00 HORAS

SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº ~~045~~ 337199 DE, 21 DE SETEMBRO DE 1999
ORIGEM Nº 046199

MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 2º
DA LEI Nº 3.597, DE 07 DE AGOSTO
DE 1998 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 3.597 de 07 de agosto de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -

§ 1º - As ações reservadas para ser negociadas com os empregados da Companhia Energética da Borborema – CELB, serão vendidas com deságio de 50% (cinquenta por cento) em relação ao preço mínimo definido nos termos desta Lei.

§ 2º - Caso os empregados da Companhia Energética da Borborema – CELB não exerçam o direito de aquisição dentro do prazo que vier a ser estabelecido, o novo acionista controlador ficará obrigado a subscrever essas ações, pelo preço de compra do controle da CELB fixado em leilão de venda da Empresa”.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'CASSIO CUNHA LIMA', written over the printed name.

CASSIO CUNHA LIMA

Prefeito

ARQUIVE-SE
Em 08 de 09 de 1998



ARQUIVE-SE
Em 19 de 08 de 1998

Jose Risomar Silva
Jose Risomar Silva

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

LEI N.º 3.597

De 07 de agosto de 1998.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR A SUA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA NA COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ações de que o Município seja titular no capital social da Companhia Energética da Borborema - CELB, resguardando ao Município o controle acionário da empresa.

§ 1º – Poderão ser alienados ações correspondentes à titularidade do Município no capital social da CELB, em percentual não superior a quarenta e cinco por cento, do total das ações da empresa.

§ 2º – A venda das ações será efetuada através dos leilões especiais em Bolsa de Valores pelo regime de melhor oferta, em moeda corrente nacional.

§ 3º – O regime de venda pela melhor oferta não deverá resultar em preço inferior ao mínimo.

§ 4º – O preço mínimo será definido mediante avaliação técnica, rigorosamente apurado pelas equipes da Companhia Energética da Borborema - CELB, Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAMA e Secretaria da Fazenda - SEFAN do Município.

§ 5º – A apuração de que trata o parágrafo anterior será referendada por consultores externos de notória qualificação técnica e reconhecida idoneidade.

§ 6º – A avaliação técnica de que trata os §§ 4º e 5º indicará, obrigatoriamente, as hipóteses e forma de reajustamento do preço mínimo das ações, considerado o lapso temporal que decorrer entre a avaliação e a efetiva alienação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

ARQUIVADO
em 19 de 08 de 1995
R. Sousa

Art. 2º – Das ações de que o Município seja titular no capital social da **Companhia Energética da Borborema - CELB**, 10% (dez por cento) deverão ser negociadas com os empregados da Companhia.

§ 1º – As ações reservadas para serem negociadas com os empregados da Companhia serão vendidas pelo preço mínimo pré-estabelecidos, mediante operação especial, cujos procedimentos operacionais deverão ser definidos pelo Poder Executivo.

§ 2º – Caso os empregados da **Companhia Energética da Borborema - CELB** não exerçam o direito de aquisição dentro do prazo que vier a ser estabelecido, as ações poderão ser negociadas em Bolsa de Valores.

Art. 3º – Fica autorizada a utilização dos recursos oriundos do processo de venda das ações da **Companhia Energética da Borborema - CELB**, para aplicação no seguinte plano de ação específico:

- I - implantação de projetos econômicos estruturadores;
- II - implantação de projetos de infra-estrutura;
- III - expansão do sistema de eletrificação urbana;
- IV - fortalecimento da infra-estrutura metropolitana;
- V - aprimoramento dos sistemas de educação e saúde;
- VI - expansão da oferta de habitação popular e melhoria das condições habitacionais da população de baixa renda;
- VII - apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico;
- VIII - programas de geração de emprego e renda;
- IX - construção do Centro Administrativo;
- X - implantação de áreas de cultura e lazer;
- XI - programas de apoio à criança e ao adolescente;
- XII - promoção da atividade econômica e do turismo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica vedada a utilização dos recursos oriundos da venda de ações da **Companhia Energética da Borborema - CELB**, na realização das seguintes despesas:



ARQUIVE-SE
Em 19 de 09 de 1998

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

I - pessoal;

II - outras despesas correntes, exceto aquelas relacionadas com o serviço da dívida pública, com a operacionalização do plano específico de ação referido neste artigo e com a venda de ações da Companhia Energética da Borborema - CELB.

Art. 4º – Fica ainda, o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir no Orçamento fiscal do corrente exercício, créditos adicionais, no limite da receita auferida com o processo de alienação da participação acionária do Município no capital social da Companhia Energética da Borborema - CELB;

II - ajustar o Plano Plurianual do Município, aprovado pela Lei nº 3.550 de 31 de dezembro de 1997, às disposições previstas nesta Lei.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Prefeito